

denar um pagamento que a lei
não autorisa, e embora possa la-
mer verba que a isso se destinasse
e 'certo que a sua applicação a uma
despesa ilegal importaria uma in-
fraccão e um desvio de dinheiro
publico para destino não permiti-
do.

Como porém não
é justo que a empresa sofra por
um facto que não é da sua res-
ponsabilidade, como por outro lado
seria menos correcto que o Estado
se negasse ao cumprimento d'
um contracto que de boa fé se cele-
brado com a empresa, se tem que
ela devia saber que ao governo fa-
lecia competencia para adquirir as
suas obras, entendendo que este pagamen-
to só poderia fazer-se por autori-
sacão pelas Cortes, nos precisos ter-
mos do cit. art.º 25 da Lei de 30
de junho de 1890 podendo então ob-
ter-se a autorisação necessaria
para a acquisição dos restantes
exemplares para que a obra fique
completa.

Tal é o meu pare-
cer,
Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1908
Julho
10

N.º 720 - L.º 41c. - Processo em que obra
de Parintha no Sr. Teixeira de
Lampaio e Parintha

pede o vencimen-
to de exercicio
durante a sua
permanencia em
Lisboa sendo Se-
cretario Geral do
Governo Geral
d'Angola.



M. e O. Sr. Por Portaria de
27 de junho ultimo ordenou V. Ex.
que por esta Procuradoria Geral
da Coroa se consultasse acerca
do requerimento em que o Secre-
tario Geral da Provincia d'Ango-
la, Sr. Manuel Teixeira de Pau-
pau e Mansilha pede lhe seja
abonado o vencimento de exerci-
cio durante a sua permanen-
cia em Lisboa.

A hipotese do
processo, courseante se ve dos do-
cumentos que o instrue e o se-
guinte.

O requerente,
acusado pelo Governador Geral
de deslealdade para com ele
e respeito de informacoes pres-
tadas acerca d'um despacho
que teve de arular, e ainda
de haver indisposto os agricul-
tores da provincia nas selucões
da questao do alcool, procedendo
assim incorrectamente mas
só contra o Governo da Provincia

como contra o Poder Central, foi
mandado pelo mesmo Governador
embarcar para o reino, em 25 de
junho de 1907, e aqui mandado de-
morar até agora por despachos
ministeriaes, alegando-se lhe ape-
nas o vencimento de categoria.

Ouvindo acerca d'
aquelas accusações apresentadas
a sua defesa devidamente documen-
tada, acerca da qual a Repartição
competente informa no sentido
de que tais accusações eram in-
fundadas, não havendo motivos
para qualquer procedimento contra
este funcionario. Com esta informa-
ção se conformou V. Ex.^{ca} pelo seu des-
pacho de 6 do corrente, consideran-
do portanto o req.^{te} illibado das cul-
pas que lhe eram atribuidas.

Anteriormente
porém em 26 de fevereiro e depois
em 15 de junho do corrente anno
havia se requerido lhe fossem
pagos todos os seus vencimentos,
visto achar-se violentamente
fóra do exercicio do seu cargo, so-
prendido com essa sua situação
graves prejuizos nos seus inte-
resses. Informando estes dois requere-
rimentos disse a repartição quanto
ao

1.^o que estando em julgamento
o processo relativo a este
funcionario se deveriam

aguardar a sua definitiva
 publicação, com o que V. Ex.^a se
 confirmou por despacho de
 5 de março e quanto ao
 2.^o disse que não conhecia
 lei por onde podesse inferir
 a pretensão de reg.^{te},
 visto que a situação dos
 funcionários do ultramar
 no reino só podem ser
 por motivos de licença da
 Junta de Saude ou licença
 graciosa ou registada e
 em nenhuma d'ellas po-
 dia ele ser considerado.

Que tendo sido
 o reg.^{te} demorado no reino
 por despacho de 15 de julho
 de 1907 e 25 de março ult.^o,
 mas com o vencimento
 apenas de categoria, assim
 se tem procedido.

Que segundo o
 art.^o 34 do Dec. de 24 de
 dezembro de 1885 todas
 as gratificações são de
 exercício e por isso não
 se lhe pôde aliar a
 gratificação que pede,
 mas o caso de que se tra-
 ta é especial e segundo
 alega o reg.^{te} não tem ele
 estado no exercício do seu
 cargo por circunstâncias
 alheias a sua vontade,

sendo, assim, a sua pretensão só poderá ser apreciada e resolvida pela justiça que n'ela se recorre.

É sobre este requerimento acima impetrado que V. Ex.^{ta} mandou que fosse consultada esta Procuradoria Geral da Corôa.

Efectivamente o caso de que se trata não se acha previsto na lei reguladora dos salarios dos funcionarios do Ultramar, e não se previne porque os factos a que se refere este processo determinem para este funcionario uma situação que lei alguma autorisa.

Com effeito as situações em que podem encontrar-se os funcionarios do ultramar fóra do serviço do seu cargo conforme o citado Decreto de 1885 são:

- a - licença por doença.
- b - " registada
- c - " graciosa
- d - inactividade temporaria.

Estão estas que representam situação voluntaria, ha ainda a ausencia do serviço por motivos disciplinares.

Em qualquer d'estas hypotheses, o funcionario

não tem direito a mais do que ao seu vencimento de categoria, conforme a disposição do art.º 34 d'aquelle Decreto de 1885 que considera de exercicio todas as gratificações, com a unica excepção esta, hecida nos unicos d'aquelle art.º, mas que para o nosso caso não tem applicação.

Ora e' evidente que o Secretario Geral não pode ser considerado em nenhuma d'estas situações, pois, como se vê do processo, foi violentamente arrebatado do exercicio do seu cargo, mandado embarcar para o Reino e aqui demorou durante o longo prazo d'um anno, sob a suspeita de faltas cometidas, que depois se verificou não haverem existido.

Em qualquer d'aquellas hipoteses se lhe fossem applicaveis, o req. não teria direito a receber mais que o seu vencimento de categoria, mas visto que ele se não encontra em nenhuma d'ellas, qual a disposição que regula a sua situação?

Já atrás o dissemos. A lei não previne este caso visto que não autorizou a situação especialissima de ser um funcionario demora-

do no reino e impedido de ocupar
o seu cargo. É indubitavel que o
reg.^{ta} não deu causa ou motivo
a' sua situação, a qual antes lhe
foi imposta e assim não parece
justo que elle padeca as stan-
nas e premissas que d'ela resul-
tam, e assim, como d'ela rezar-
ticao parece que a sua pretensão
deveria resolver-se pela justiça
que n'ele se reconheca, justiça
que já por V. Ex.^a foi reconhecida
pelo seu despacho de 9 de junho.

Adverte em prin-
cipio que ao Secretario Geral da
Provincia d'Angola deverão ser
abonados todos os seus vencim-
entos que lhe não poderão
ser applicados os preceitos res-
trictivos que limitam os abo-
nos das gratificações de exer-
cicio ás hipoteses taxativa-
mente designadas na lei e que
nenhum o abrange, resta saber
se algum preceito permite o
pagamento d'essas gratificações
no caso especial de que se trata,
já átraz d'isso
mas que a lei era omissa a tal
respeito, mas na sua falta e re-
conhecida a justiça do requerente
pode a man. n.^o ser deferida a
sua pretensão applicando-se-lhe
por paridade e identidade de
razões e circumstancias, a disposi-

coas legaes e que se me afigura
reger hipoteses semelhantes.

Vimas ja que a
situacao do requerente, para que
nao concorra e a que nao tem
causa, nao e de natureza volun-
taria. Temes pois que a conside-
rar como forçada, ora em tal
situacao, quando os funciona-
rios sao privados do exercicio
das suas funcoes contra seu
vontade e só como a de func-
cionarios suspensos. E na ver-
dade suspenso tem estado e
req.^{te} do exercicio do seu cargo,
atribuindo se lle faltas que
determinaram um processo,
acerca do qual foi enviado. Logo
pois assim, o Secretario Geral
quanto aos seus vencimentos
deve ser considerado n'esta
situacao, pois embora nao hou-
vesse sido oficialmente sus-
penso por qualquer despacho,
estava o com effeito e de facto,
impedido como foi por atos
dos seus superiores hierar-
chicos de assumir o exercicio
do seu cargo.

N'estes termos
a dispensacao a aplicar he se-
ria o art.^o 341 do Reg.^{to} de Conta-
bilidade Publica de 31 d'agosto
de 1881 que manda restituir
aos funcionarios superiores, quan-

dos absolvidos, os vencimentos correspondentes.

At meo nôr ha perfeita analogia entre a situaç^{ão} dos reg.^{tes} e a dos funcionarios superiores, como elle impedido fôr cadamente do exercicio das funcões. E visto, que se reconhecem não haver base para a accusaç^{ão} que determinou a sua suspens^{ão} de facto, visto que de directo ella com effeito não existio, parece-me de bom direito que se lhe applique as disposições citadas que cobrem e regem unicamente em termos identicos o que se trata, pelo menos para o caso da regularisacão dos alenos a fazer lhe.

E visto do exposto e pelas considerações que ficaram feitas e meu parecer, com o qual se conforma a Conferencia dos Fiscaes da Corôa e Fazenda, que se defira ao pedido do reg.^{te} applicando se lhe o disposto no art.º 341 do Reg.^{to} da Contabilidade de 31 d'agosto de 1881.
Deus Guard etc.

(a) D. João d'Alarcão.

1908
julho
10

Nº 744 - L. 41c. Processo em que
Fazenda - a Companhia dos
Caminhos de Ferro da Beira Alta